DISPONIBILIDADE — CÁLCULO DE PROVENTOS — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— O provento da disponibilidade determinada no art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será proporcional ao tempo de serviço, computado o que medeou entre a exoneração ou demissão e o dia 18 de setembro de 1946; tomar-se-á por base para o cálculo o padrão de vencimento atual do cargo que o funcionário ocupava à data da exoneração ou demissão.

— Interpretação do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Processo n.º 20.676-47

(Of. n.º 1.506, de 18-6-48, do D.A.S.P.) — Pedido de publicação na íntegra, de expediente despachado, sôbre normas para aplicação

do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. "À D. E., para providenciar. — 18-6-48".

E.M. n.° 1.581. — Em 25 de setembro de 1947.

Exmo. Sr. Presidente da República :

Havendo V. Excia. aprovado a Exposição de Motivos n.° 951, de 27-5-47, dêste Departamento, foi expedida, pela Secretaria da Presidência da República, a Circular n.° 6-47, que fixou normas para cumprimento do disposto no art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2. Não indicou, todavia, a referida Circular, sôbre que base deveriam ser calculados os proventos da disponibilidade dos servidores beneficiados por aquêle dispositivo.

3. Cumpre salientar que, no Proc. n.° 6.298-47, em curso neste Departamento, o Ministério da Agricultura, ao solicitar maiores esclarecimentos a respeito, informa vir adotando o critério de propor a disponibilidade do funcionário a quem aproveita o art. 24 daquele Ato, no cargo anteriormente exercido, sem levar em conta as transformações porventura havidas, salvo as vantagens atribuídas pelos decretos-leis que concederam aumentos gerais de vencimentos.

4. Conforme também o demonstram os Processos ns. 6.419 e 6.420, de 1947, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, essa omissão tem suscitado várias dúvidas, patenteando-se, destarte, a necessidade de serem fixadas normas, para a uniforme aplicação do dispositivo em aprêço.

5. A Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, nos mencionados processos, foi, outrossim, de parecer que, ao dispor o referido art. 24, **in verbis** :

"Os funcionários que, conforme a legislação então vigente, acumulavam funções de magistério, técnicas ou científicas e que, pela desacumulação ordenada pela Carta de 10 de novembro de 1937, e decreto-lei n.° 24, de 29 de novembro do mesmo ano, **perderam** cargo efetivo, são **nêle** considerados em disponibilidade remunerada até que sejam reaproveitados, sem direito aos vencimentos anteriores à data da promulgação dêste Ato", não era "lícito conceder-se mais do que alí se estipulou, reconhecido mesmo que já foi uma mercê do legislador constituinte ter votado e aprovado a medida tal como está". Concluiu por que a disponibilidade na forma de que se trata deve verificar-se no cargo de igual padrão ao que perdeu em virtude da desacumulação decorrente do dispositivo citado.

6. A vista do exposto, êste Departamento, visando tornar uniforme a aplicação do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tem a honra de submeter o assunto à consideração de V. Excia. e de propor sejam observadas as seguintes normas para o cálculo do provento da disponibilidade :

I — O provento da disponibilidade será proporcional ao tempo de exercício, computado o que medeou entre a exoneração ou demissão e o dia 18 de setembro de 1946, e calculado na razão de um trinta avos por ano de serviço; e

II — Tomar-se-á por base, para o mencionado cálculo, o padrão de vencimento, com seu valor atual, do cargo que o funcionário ocupava à data em que foi exonerado ou demitido, ex-vi da desacumulação ordenada pela Carta Constitucional de 1937, e decreto-lei n.º 24, do mesmo ano.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excia. os protestos do meu mais profundo respeito. — **Bittencourt Sampaio,** Diretor Geral.

"Ao Sr. Consultor Geral da República". — 27-10-47. — **E. Dutra.**

PARECER

Exmo. Sr. Presidente da República :

Com referência aos despacho de 27 de outubro de 1947, constante do incluso Proc. PR 20.676-47, tenho a honra de encaminhar a V. Excia. o parecer sôbre o cálculo dos proventos de disponibilidade dos funcionários abrangidos pelo art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, emitido por meu substituto legal, Dr. Luciano Pereira da Silva, Consultor Jurídico do Ministério da Agricultura, a quem, por suspeição, transmito o referido processo. * Valendo-me do ensejo, rogo a V. Excia. se digne determinar me seja comunicada a decisão final adotada no caso, a fim de que, de acôrdo com o disposto no art. 11 do decreto n.º 22.386, de 24 de janeiro de 1933, possa ser a mesma anotada no parecer respectivo, para constar da publicação oficial.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excia. os protestos do meu mais profundo respeito. — **Haroldo Teixeira Valadão.**

"Aprovo as normas propostas pelo D.A.S.P., de acôrdo com o parecer do Consultor Geral da República. Comunique-se." — 26-5-1948. — **E. Dutra.**